



LEI Nº 1.019/2006.

EMENTA: Cria no âmbito do Município de Tacaratu-PE, o serviço de transporte alternativo de passageiros e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaratu, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tacaratu decretou e eu Sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Fica criado no âmbito do Município de Tacaratu-PE, o serviço de **transporte alternativo de passageiros (SETAP)**.

Art.2º- Transporte alternativo, para os efeitos desta Lei, é o serviço de transporte em veículo automotor para condução adequada de passageiros em automóveis cobertos, pequeno e de médio porte.

Art.3º- O serviço de transporte alternativo é de utilidade pública e subordina-se à prévia permissão e fiscalização de Órgão do Poder Executivo Municipal, sendo regido pelas disposições do Código de Trânsito Brasileiro e por esta Lei, além das demais normas aplicáveis.

§1º- A permissão para a execução do serviço de transporte será concedida, a título precário, a particulares, obedecendo aos critérios estabelecidos em Decreto Municipal.

§2º- O serviço de transporte alternativo de passageiros, no Município, será administrado pelo Departamento de Transporte Municipal ou órgão correspondente.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art.4º- As infrações cometidas pelos permissionários classificam-se em 04(quatro) Grupos, a seguir especificados:



I. GRUPO "A"

- a) **apresentar-se com trajes inadequados para o trabalho, assim entendido, sem trajar camisa com mangas, calça comprida ou calçados, especificados no Código de Trânsito Brasileiro;**
- b) **deixar de apresentar os documentos obrigatórios quando solicitados pelo servidor público competente para o ato;**
- c) fumar transportando passageiros;
- d) **transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem;**
- e) deixar de comunicar mudança de endereço;
- f) **deixar de aproximar o veículo da guia de calçada (meio fio) para embarque e desembarque;**
- g) manter condutor auxiliar não registrado perante o órgão administrativo municipal;
- h) **trafegar com documentos e equipamentos obrigatórios, do condutor e do veículo, fora do prazo de validade;**
- i) **promover frenagem brusca por emulação;**
- j) manter velocidade incompatível com o estado da via;
- k) utilizar sistema de som incompatível com o serviço.

Pena – Será aplicada multa de R\$20,00(vinte reais), por uma infração, com acréscimo de 25%(vinte e cinco) por cento para qualquer outra infração cometida, descrita neste Grupo.

II. GRUPO "B"

- a) tratar os usuários e o público em geral sem urbanidade;
- b) **trafegar com mais passageiros que a capacidade do veículo;**
- c) **fazer ponto fora do ponto de origem estabelecido pelo Órgão Municipal;**
- d) **trafegar com o veículo em mau estado de conservação;**
- e) **trafegar com passageiros fora do veículo.**

Pena – Será aplicada multa de R\$30,00(trinta reais) por uma infração, com acréscimo de 25%(vinte e cinco) por cento para qualquer outra infração cometida, descrita neste Grupo.

III. GRUPO "C"

- a) ser o condutor portador de doença psíquica ou doença infecto-contagiosa grave;
- b) **escolher passageiros em ato de discriminação, salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados;**



- c) mudar o percurso sem prévio comunicado ao passageiro, salvo no caso de vias sem condições de tráfego;
- d) dificultar a ação da fiscalização municipal;
- e) **usar de qualquer artifício, com intuito de dificultar a identificação do condutor e/ou do veículo, pela fiscalização, passageiro ou público em geral.**

Pena – Será aplicada multa de R\$40,00(quarenta reais) por uma infração, com acréscimo de 25%(vinte e cinco) por cento para qualquer outra infração cometida, descrita neste Grupo.

IV. GRUPO “D”

- a) **apropriar-se de objeto ou valor deixado no veículo por passageiro;**
- b) **proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;**
- c) **deixar de colocar o veículo a disposição das autoridades, quando for por elas solicitado, em caso de emergência;**
- d) **negar socorro à vítima de acidente ocasionado pelo próprio condutor ou por terceiros;**
- e) **ameaçar fisicamente passageiro, colega de profissão, ou servidor público do órgão administrativo municipal do serviço de transporte de passageiros;**
- f) **usar o veículo para a prática de crime;**
- g) **dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;**
- h) **recusar-se a participar de cursos coordenados pelo Órgão administrativo responsável pelo SETAP;**
- i) **adulterar os elementos de identificação do condutor e/ou do veículo;**
- j) **recusar o permissionário de submeter o veículo à vistoria do Órgão Municipal responsável pelo SETAP, quando devidamente convocado;**
- k) **o desuso da permissão por mais de 60(sessenta) dias consecutivos, injustificadamente.**

Pena - Será punida com cancelamento da permissão a prática de qualquer das infrações descritas neste Grupo.

§ 1º - Os valores acima referidos serão corrigidos anualmente pelo mesmo percentual dado ao salário mínimo nacional.

§ 2º - O infrator será notificado, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita.

§ 3º - O órgão responsável pelo SETAP receberá o recurso e julgará o mesmo num prazo de até 30(trinta) dias.



§ 4º - O pagamento de multa deverá ser efetuado mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no Departamento de Controle Interno da Receitas Municipais, da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, até a data da renovação da permissão, sob pena de ser negado ao permissionário a renovação da permissão.

§ 5º - O valor da multa será apurado na data do pagamento da mesma.

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO E SEU CANCELAMENTO

Art.5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto os critérios para a permissão do serviço referido nesta Lei, sendo vedada a permissão a pessoas residentes em outros municípios e a municipais em débito tributário com a Fazenda Pública deste Município.

Art.6º - É permitido o cadastramento de até 02(dois) veículos por proprietário, desde que haja vaga para a linha a ser ocupada, conforme regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art.7º - A permissão será anual, com início em 01º de janeiro e término em 31 de dezembro.

Art.8º -Será cancelada a permissão: por motivo de qualquer das infrações, devidamente apuradas, contidas no inciso IV do art.4º desta Lei; a pedido do permissionários; por morte deste; por interesse público ou por determinação judicial.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º - A permissão de que trata esta Lei é pessoal e intransferível a qualquer título.

Art.10 - A fixação e alteração das tarifas para o transporte de passageiros serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, quando possível, em comum acordo com os permissionários.

Art.11 - O Poder Executivo Municipal criará e regulamentará através de Decreto o número de vagas a serem preenchidas no âmbito municipal.

Art.12 - O órgão administrativo responsável pelo SETAP divulgará e informará amplamente à população sobre a permissão de que trata esta Lei.



PREFEITURA DE
Tacaratu
GERANDO PAZ E CIDADANIA

Art.13 - Inexiste direito adquirido aos que exercem a atividade de transporte de passageiro antes de atendido as exigências desta Lei.

Art.14 - Terão prioridade no preenchimento das vagas os veículos automotores: ônibus, microônibus, van (ou similar).

Art.15 - Ficam proibidos de fazer ponto na sede do Município e em Caraibeiras, os veículos de transporte de passageiros de outros municípios.

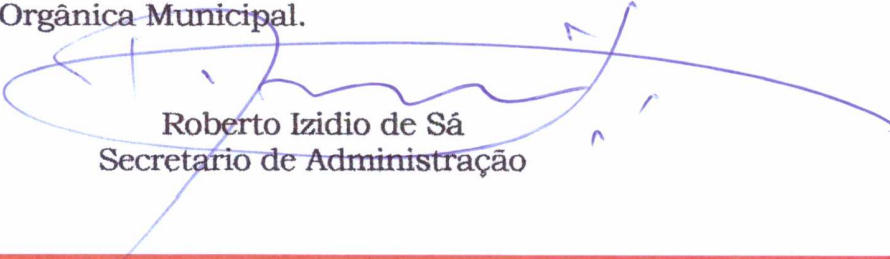
Art.16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.17 - Revogam-se as disposições em contrário, e especificamente o Decreto nº18, de 01 de agosto de 2003.

Gabinete do Prefeito, 07 de junho de 2006.


JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO
PREFEITO

Publicada por afixação no quadro de aviso na sede da Prefeitura conforme determina o Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.


Roberto Izidio de Sá
Secretário de Administração